



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.004118/2006-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.540 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS GILBERTO VALENDORF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AJUSTE ANUAL

Os valores dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário não declarados espontaneamente, portanto, omissos até o momento do lançamento de ofício, deverão ser submetidos à devida tributação, através do ajuste anual, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IRPF - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO CONSTANTE DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS

As deduções constantes do comprovante de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, base do lançamento por omissão de rendimentos, devem ser acatadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL interposto, para restabelecer dedução de despesa médica no valor de R\$173,62 e de pensão alimentícia de R\$5.469,64.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. «fls_DRJ», que considerou procedente em parte o lançamento cientificado em 27/10/2006 9fl.28 relativo a:

“Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Foram Incluídos os rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos do Comando do Exército, CNPJ 00.394.452/0533-04, no valor de R\$ 25.835,54, conforme declaração prestada pela fonte pagadora.”

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar a seguinte síntese da impugnação (com grifos nossos) :

- *Informou a declaração de ajuste anual ano 2003 com atraso (27/04/2006) e com omissão do rendimento tributável, porque no momento não tinha a • informação de rendimento da fonte pagadora.*
- *Alega que efetuou a retificação em 27/10/2006 com as deduções de dependentes, contribuição previdenciária oficial, pensão alimentícia e despesa médica e que essas deduções não foram deduzidas no lançamento do auto de infração, logo requer que este seja retificado.*

Na decisão de 1ª instância o lançamento foi considerado procedente em parte nos seguintes termos:

Constata-se que o contribuinte entregou fora do prazo a declaração de ajuste anual e ainda omitiu rendimento tributável, de modo que originou o lançamento do presente auto de infração.

....

O Acórdão n.º 04-14.458 contribuinte alega que retificou a declaração de ajuste e entregou fora do prazo, constando às deduções do informe de rendimentos da fonte pagadora, fls.08 e que o auto de infração não considerou tais deduções.

Apesar de retificar a declaração, esta ocorreu depois de iniciado o procedimento fiscal, por conseguinte essa retificação não pode ser aceita, pois não mais caracteriza a denúncia espontânea, consoante o artigo 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional— CTN:

...

Quanto às deduções da contribuição previdenciária oficial no valor de R\$- 3.094,68, esta será considerada, pois se presume feito o desconto de contribuição, porque em qualquer relação de trabalho, o trabalhador é segurado obrigatório da previdência social oficial, portanto, nada mais razoável, que o contribuinte tenha o direito de gozar dessa dedução, consoante o artigo 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e o artigo 74, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2002, ipso iure:

...

Com relação à despesa médico-hospitalar e à pensão alimentícia, o contribuinte para gozar do direito dessas deduções teria que trazer aos autos provas documentais, pois essas deduções estão sujeitas à comprovação, conforme o artigo 73 do RIR/2002:

...

Portanto com relação à pensão alimentícia o contribuinte deveria anexar junto à impugnação a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, logo essa dedução não é dedutível, desde que atendam os artigos 77, III, § 4º, 78, do RIR/2002, abaixo transcritos:

...

Em relação à despesa médico-hospitalar no valor de R\$-173,62 deveriam ser anexados os recibos dessas despesas, para que o contribuinte possa gozar dessa dedução, conforme o artigo 80, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2002, ipso iure:

...

Pelo exposto acima, considerando as deduções dedutíveis o crédito tributário passar a ter os seguintes valores:

3 Total Rendimentos Tributáveis(1+2)	25.635,54
4- Contr Prev Oficial	3,094,68
5 Contr Prev Privada	
6 Dependentes	
Despesas Instrução	
8 Despesas Médicas	
9 pensão alimentícia judicial	
10 Livro caixa	
11 Total Deduções (4+5+6+7+8+9+10)	3.094,68
12 Base de Cálculo (3-11)	22.540,86
13 alíquota 15,00%	
14 parcela a deduzir 1.904,40	
15 Imposto Calculado (11x12 - 13)	1,476,73
16 dedução incentivo	
17 imposto devido (15-16)	1.476,73
18 IRRF	
19 Imposto parm (Carne Leão + Mensalão) -	
20 Saldo de Imposto a Pagar (7-1E19)	1476,73

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 07/11/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 43.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 12/11/2008, recurso voluntário de fls. 46/47, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte assevera

Com relação a observação no item 1 — Os Fatos, encaminhados em anexo, Comprovante de Rendimentos Pagos em 2002, o que comprova o desconto de Pensão Alimentícia, por decisão Judicial, no valor em reais, de 5.469,84 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Com relação a comprovação de Despesas médico-hospitalar, em virtude de morar em Cuiabá, e de os filhos que recebem pensão em Campo Grande-MS morarem distantes, além de um deles ser deficiente físico, e que os gastos em relação a situação do mesmo com relação a despesas médicas ser praticamente constantes, bem como durante o período, estava na Ativa no 9º Batalhão de Engenharia de Construção (Exército), e que as frentes de trabalho era em vários Estados da Federação brasileira, não tive como obter comprovação de despesas.

...

Anexo 01 (uma via) do Comprovante de Rendimentos Pagos — 2002

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que considerou procedente em parte o lançamento cientificado em 27/10/2006

Analisando-se o recurso voluntário, verifica-se que o recorrente apresenta o Anexo 01 (uma via) do Comprovante de Rendimentos Pagos —2002, em que estaria deduzida a pensão alimentícia no valor de R\$ 5.469,84.

Observa-se nesse comprovante (fl. 48) além do valor da pensão alimentícia de R\$ 5.469,84, a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 173,62.

Desta feita, considerando que a informação da única fonte pagadora é que deu início a todo este processo, com base nas informações em DIRF, há que se acatar as informações constantes no documento fornecido por esta fonte, do que resulta no demonstrativo a seguir, ressaltando que, por equívoco, no cálculo da decisão de primeira instância, deixou-se de deduzir o imposto de renda retido na fonte.

Processo nº 10183.004118/2006-63
Acórdão n.º 2802-00.540

S2-TE02
Fl. 54

Ano Calendário ==> 2.002	Auto	DRJ	CARF
Rendimentos Trib	25.635,54	25.635,54	25.635,54
Deduções			
Prev. OFICIAL		3.094,68	3.094,68
Médicas			173,62
Pensão Alimentícia			5.469,64
Total_Dedução	0,00	3.094,68	8.737,94
Base de cálculo	25.635,54	22.540,86	16.897,60
IR Calculado	1.972,87	1.476,73	630,24
Imposto devido	1.972,87	1.476,73	630,24
IRF	61,78		61,78
IRF a PAGAR	1.911,09	1.476,73	568,46

Além disso, cabe observar que a declaração de ajuste anual original, apesar de intempestiva, fora apresentada pelo contribuinte em 27/04/2.006, “zerada”, apenas em 27/10/2006 fora retransmitida a retificadora e o auto de infração foi cientificado em 25/10/2006 (fl. 28)

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, do que resulta no demonstrativo a seguir:

Demonstrativo do Julgamento - CARF			
	Exigido Auto	Exonerado	Mantido CARF
Imposto Suplementar	1.911,09	1342,63	568,46
Multa de Ofício(75%)	1.433,31	1.006,97	426,34

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae